

*F. Ferraz*LEI Nº 2/1948

Regula a competência do Município para arrecadar o Imposto de Licença sobre Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Similares.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE MÓR, DECRETA A SEGUINTE:-

LEI Nº 2/1948

Artigo 1º - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou similar para funcionar ou instalar-se, sem que seja requerida a licença e pago o respectivo imposto, que fica fixado em 7 1/2% (sete e meio por cento) sobre o lançamento do Imposto de Industrias e Profissões.

Artigo 2º - Os estabelecimentos referidos no artigo anterior ficam sujeitos ao imposto anual de licença pela continuação do seu funcionamento cada exercício posterior.

§ 1º - Esse imposto será também de 7 1/2% (sete e meio por cento), sob o lançamento do Imposto de Industrias e Profissões.

§ 2º - As licenças para funcionamento fóra das horas regulamentares, em termos das leis especiais sobre abertura e fechamento do comércio, são as constantes da tabela a que se refere o artigo 5º do Decreto-Lei nº de 15 de maio de 1941.

Artigo 3º - O imposto para continuação do funcionamento dos estabelecimentos, será arrecadado de 1 a 31 de maio.

Artigo 4º - Findo o prazo estabelecido no artigo anterior, o imposto será acrescido da multa moratoria de 10% (dez por cento).

Artigo 5º - Continuam em vigor os artigos 16 e 17, parágrafos 1º e 2º e artigo 18 - do Título II, Capítulo I, do Ato Municipal nº 24, de 30 de maio de 1936.

Artigo 6º - Esta lei vigorará até 31 de dezembro de 1948, devendo até aquela data, ser elaborada a lei definitiva que regulamentará o imposto de licença sobre estabelecimentos comerciais, industriais e similares do município.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE MÓR, em 12 de maio de 1948

Francisco Ferraz

(Francisco Ferraz)
Presidente

Vespasiano Ferreira Lobo

(Vespasiano Ferreira Lobo)
1º Secretário